



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER n.º 1838/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA.

Processo nº - 579/2022

Relator: Deputado REMI CAHEIRO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto e finalidade

O presente parecer tem por objeto a análise técnica e jurídica da prestação de contas anual do Governo do Estado de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022, consubstanciada no Balanço Geral do Estado (Volumes 1 e 2), conforme disposto no art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal, e no art. 97, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas.

1.2. Base legal e normativa

A análise está fundamentada nas seguintes normas:

- Constituição Federal, arts. 70 a 75;
- Constituição do Estado de Alagoas, arts. 95 a 107;
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei Federal nº 4.320/1964;
- Lei Estadual nº 8.590/2022 (Lei Orçamentária Anual/2022);
- Decisão do STF na ADPF 366.

1.3. Metodologia

A metodologia utilizada consistiu na análise documental do Balanço Geral do Estado de Alagoas (Volumes 1 e 2), com enfoque na avaliação da gestão orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial, verificando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a conformidade com as normas de finanças públicas.

2. ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES

2.1. Conformidade com a legislação aplicável



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A análise do Balanço Geral do Estado de Alagoas (Volumes 1 e 2) permite concluir que, em linhas gerais, a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2022 atendeu às normas constitucionais e legais aplicáveis, em especial:

1. Cumprimento dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF;
2. Atendimento aos percentuais mínimos de aplicação em educação e saúde;
3. Manutenção da dívida consolidada líquida abaixo do limite legal;
4. Elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as normas aplicáveis.

2.2. Aplicação da decisão da ADPF 366 ao caso concreto

A decisão do STF na ADPF 366 estabeleceu que a competência do Poder Legislativo estadual para julgar as contas do Chefe do Executivo não pode ser frustrada pela demora excessiva do Tribunal de Contas em emitir o parecer prévio.

No caso do Estado de Alagoas, o Balanço Geral de 2022 foi elaborado e disponibilizado tempestivamente, conforme verificado nas próprias publicações anexadas. Contudo, caso ocorra demora injustificada na emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Assembleia Legislativa estadual poderá, com respaldo na decisão da ADPF 366, proceder ao julgamento das contas independentemente desse parecer.

2.3. Particularidades do exercício de 2022

Conforme destacado no Balanço Geral (Volume 1), o exercício de 2022 foi marcado por uma situação extraordinária de alternância no comando do Poder Executivo Estadual, com quatro governadores distintos:

1. Renan Filho (01/01/2022 a 02/04/2022)
2. Klever Loureiro (02/04/2022 a 15/05/2022)
3. Paulo Dantas (15/05/2022 a 11/10/2022)
4. José Wanderley Neto (12/10/2022 a 24/10/2022)
5. Paulo Dantas (24/10/2022 a 31/12/2022)

Esta alternância, embora desafiadora do ponto de vista administrativo, não parece ter comprometido significativamente a gestão fiscal do Estado, que manteve, em geral, indicadores positivos.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Situação econômica de Alagoas em 2022

Conforme dados apresentados no Balanço Geral (Volume 1), o Estado de Alagoas apresentou avanços significativos em 2022, apesar do cenário econômico desafiador a nível nacional. O PIB alagoano, embora tenha sofrido queda de 4,2% em 2020 (dados mais recentes disponíveis), mostrava tendência de recuperação em 2022. No campo da segurança pública, houve redução de 14% nas mortes violentas intencionais entre 2020 e 2021, desempenho superior à média nacional (-5,84%) e do Nordeste (-7,44%).

No exercício de 2022, Alagoas destacou-se como um dos estados com maior investimento proporcional de recursos próprios, consolidando avanços em diversas áreas, como educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e desenvolvimento urbano.

3.2. Arcabouço jurídico relacionado à prestação de contas

O art. 71, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força do art. 75, estabelece que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 dias a contar do seu recebimento. Por sua vez, compete à Assembleia Legislativa julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado.

3.3. Considerações sobre a ADPF 366

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 366, estabeleceu importante precedente sobre a relação entre o parecer prévio do Tribunal de Contas e a competência do Poder Legislativo para julgar as contas do Chefe do Executivo. Decidiu-se que, embora o parecer prévio do Tribunal de Contas seja relevante no processo de prestação de contas, sua ausência, quando decorrente de inércia desproporcional e prolongada do órgão de controle, não pode obstar o exercício da competência constitucional do Poder Legislativo.

Conforme o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo – tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo."

4. ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS

4.1. Execução Orçamentária

4.1.1. Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário do Estado de Alagoas em 2022 foi deficitário em R\$ 553,4 milhões. As receitas totais se realizaram no montante de R\$ 14.768,7 milhões, enquanto as despesas totais somaram R\$ 15.322,1 milhões.

Desagregando o resultado, verifica-se:

- Resultado Orçamentário Corrente: superavitário em R\$ 1.442,6 milhões
- Resultado Orçamentário de Capital: deficitário em R\$ 1.995,9 milhões

O déficit orçamentário total é explicado principalmente pelos expressivos investimentos realizados, que foram superiores ao superávit corrente gerado.

4.2. Gestão Fiscal

4.2.1. Receita Corrente Líquida (RCL)

A RCL de Alagoas atingiu o montante de R\$ 13.177,9 milhões em 2022, representando aumento de 5,2% (+R\$ 649 milhões) em relação a 2021. No período de 2015 a 2022, a RCL de Alagoas apresentou crescimento nominal de 108,23%, figurando como o quinto maior crescimento entre os estados brasileiros e o primeiro entre os estados do Nordeste.

4.2.2. Resultado Primário

O Resultado Primário apresentado por Alagoas em 2022 foi deficitário no valor de R\$ 1.920,0 milhões. Este resultado interrompe a trajetória de superávits primários observada nos últimos anos e foi influenciado pelo aumento de 34,2% na despesa primária, crescimento superior ao da receita primária (3,6%).

4.2.3. Dívida Consolidada Líquida (DCL)

A DCL de Alagoas totalizou R\$ 7.245,3 milhões em 2022, apresentando aumento de 48,1% (+R\$ 2.352,4 milhões) em relação a 2021. O percentual da DCL em relação à RCL foi de 55,0%, representando aumento de 15,9 pontos percentuais em relação



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ao ano anterior (39,1%), mas ainda bem abaixo do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (200% da RCL). Ressalta-se que, no período 2015-2022, houve expressiva melhora no indicador DCL/RCL, que passou de 166,79% para 55,0%.

4.2.4. Despesa com Pessoal

O Índice de Pessoal para o Poder Executivo do Estado de Alagoas foi de 40,9% em 2022, resultado superior em 5,3 pontos percentuais ao de 2021 (35,6%). O aumento é decorrência, sobretudo, de reestruturações, aprovação de planos de cargos e carreiras, realização de concursos públicos e recomposição salarial.

Apesar do aumento, o índice permanece abaixo do limite de alerta (44,1%), do limite prudencial (46,55%) e do limite máximo (49,0%) estabelecidos pela LRF.

4.3. Limites Constitucionais

4.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Em 2022, foram aplicados 27,1% das receitas de impostos e transferências em ações de MDE, superando o mínimo constitucional de 25% e representando R\$ 262,4 milhões acima do mínimo exigido. O percentual também foi superior ao executado em 2021 (26,7%).

Os gastos com educação em 2022 totalizaram R\$ 2.067,6 milhões, com aumento de 24,7% nos gastos com pessoal e encargos sociais (+R\$ 216,2 milhões) e aumento de 61% com despesas de custeio (+R\$ 179,2 milhões) em comparação a 2021.

4.3.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Os gastos em ASPS atingiram R\$ 2.193,1 milhões em 2022, crescendo 21,2% (+R\$ 383,2 milhões) em relação ao ano anterior. Este valor representa 17,2% das receitas resultantes de impostos e transferências, superando o mínimo constitucional de 12% em R\$ 665,6 milhões.

A maior parte deste valor (73,6%) foi destinada à Assistência Hospitalar e Ambulatorial, seguida de gastos com Administração Geral (23,0%), Suporte Profilático e Terapêutico (1,7%), Atenção Básica (1,4%) e Vigilância Epidemiológica (0,3%).

4.4. Investimentos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Os investimentos em 2022 totalizaram R\$ 2.501,66 milhões, representando 19,0% da RCL. Apesar da queda em relação a 2021 (-R\$ 1.033,18 milhões), o montante ainda é expressivo e superior à média dos sete anos anteriores (R\$ 1.033,18 milhões).

Alagoas manteve-se entre os estados com maior percentual de investimentos em relação à RCL, reafirmando o compromisso com o desenvolvimento da infraestrutura estadual.

5. CONCLUSÃO

Com base na análise técnica e jurídica realizada, considerando os resultados apresentados no Balanço Geral do Estado de Alagoas (Volumes 1 e 2) relativo ao exercício de 2022, este parecer conclui que:

1. As contas apresentadas demonstram o cumprimento dos principais limites e condições impostos pela legislação fiscal e orçamentária, notadamente:
 - Manutenção da despesa com pessoal abaixo do limite legal;
 - Atendimento aos percentuais mínimos de aplicação em educação (27,1%) e saúde (17,2%);
 - Manutenção da dívida consolidada líquida (55,0% da RCL) abaixo do limite legal.
2. O resultado orçamentário deficitário em R\$ 553,4 milhões foi compensado pelo expressivo superávit corrente (R\$ 1.442,6 milhões) e está associado principalmente ao elevado volume de investimentos realizados, caracterizando opção estratégica de política fiscal.
3. O resultado primário deficitário em R\$ 1.920,0 milhões, após série histórica de superávits, merece atenção, mas pode ser compreendido no contexto dos investimentos significativos realizados e do impacto da Lei Complementar nº 194/2022 sobre a arrecadação estadual.
4. Os demonstrativos contábeis foram elaborados em conformidade com as normas aplicáveis e refletem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Estado de Alagoas em 31/12/2022.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom center of the page.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Diante do exposto, considerando os aspectos analisados, este parecer manifesta-se pela **REGULARIDADE** das contas do Governo do Estado de Alagoas referentes ao exercício de 2022, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 27 de março de 2025.**

Edno Albuquerque _____ PRESIDENTE

José de Medeiros Tavares _____ RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 22/2025

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica aprovada a prestação de contas do Governo do Estado de Alagoas referente ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão dos Governadores: 1. Renan Filho (01/01/2022 a 02/04/2022); 2. Klever Loureiro (02/04/2022 a 15/05/2022); 3. Paulo Dantas (15/05/2022 a 11/10/2022); 4. José Wanderley Neto (12/10/2022 a 24/10/2022); e, 5. Paulo Dantas (24/10/2022 a 31/12/2022), conforme análise detalhada dos documentos apresentados nos Volumes I e II do Balanço Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 27 de março de 2025.

Breno Albuquerque PRESIDENTE

RC RELATOR

F. Wanderley



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1859/ 2025

Processo nº: 3374/2024
Projeto de Resolução nº: 179/2024
Autora: Deputada Rose Davino
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 179/2024, de autoria da Deputada Rose Davino, que “Concede a Comenda de Mérito Vera Arruda à empreendedora Arquimércia Cedrim Azevedo de Diego.”

A proposição tem por finalidade homenagear a Sra. Arquimércia Cedrim Azevedo de Diego com a Comenda de Mérito Vera Arruda, honraria destinada a reconhecer mulheres que tenham prestado relevantes contribuições ao Estado de Alagoas, especialmente na área de empreendedorismo.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentado, o projeto não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer Deputado Estadual possui legitimidade para apresentar Projetos de Resolução, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL. Vejamos:

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

III – aos Deputados

(...)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

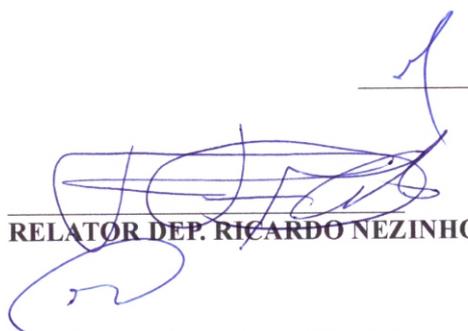


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 179/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 02 de Abril de 2025.

 RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO	<hr/> PRESIDENTE  <hr/> <hr/> <hr/>
--	--



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1860/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1773/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “Dispõe sobre a inclusão da bíblia sagrada editada em braile no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem o objetivo de garantir que pessoas com deficiência visual tenham acesso a um dos livros mais importantes e lidos no Brasil.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre acessibilidade e inclusão, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecido como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que é um marco legal de grande importância no Brasil, pois promove e

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

protege os direitos das pessoas com deficiência, assegurando sua inclusão plena e igualdade de oportunidades.

Já em seus aspectos legais e formais, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02
de Abril de 2025

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1861/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1462/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Alexandre Ayres que tramita nesta casa sob o número **989/2024** e que “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO PRAZO DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E OUTROS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PACIENTES COBERTOS POR PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS PACIENTES CUSTEADOS POR RECURSOS PRÓPRIOS**”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 989/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Abril de 2025

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 1862/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2549/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1141/2024

Autor: Deputado Antonio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2024, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Institui a 'Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados contra Idosos' e dá outras providências.”

O projeto tem como objetivo a criação de uma campanha voltada à prevenção e ao combate de práticas financeiras abusivas direcionadas à população idosa, buscando promover a conscientização da sociedade e a proteção dos direitos dos idosos.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliação dos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos apresentados, o projeto não pode ser aprovado, uma vez que a finalidade de sua proposição é idêntica à da **Lei Ordinária nº 9.368, de 11 de setembro de 2024**, que já institui campanha com a mesma finalidade no âmbito do Estado de Alagoas, ficando, portanto, prejudicado nos termos do artigo 174, inciso VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 174. Considera-se prejudicada:

[...]

VII – a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e havendo impedimentos quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 02 de Abril de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1863/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1789/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1039/2024

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Concede o título de cidadão honorário do Estado de Alagoas ao Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara”.

A proposição, segundo sua justificativa, visa homenagear o Sr. Paulo Henrique Câmara, através do título e cidadão honorário, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas por meio de sua profissão. O Sr. Paulo Henrique, como atual presidente do Banco do Nordeste, tem proporcionado importantes investimentos e oportunidade para os alagoanos.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto atende aos requisitos da Lei Estadual nº 7.808/2016, tendo sido anexada a biografia e os serviços prestados pelo homenageado no Estado de Alagoas, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I – Não ter nascido no Estado de Alagoas;
- II – Residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;
- III – Ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – Ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – Possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1039/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Abril de 2025

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1864 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2270/24

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 153/2024, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA A EMPREENDEDORA ALAGOANA, MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO TENÓRIO”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia a Senhora Maria de Fátima Pinheiro Tenório com a Comenda de Mérito Vera Arruda, instituída através da Resolução nº 729 de 09 de novembro de 2023, que será conferida a mulheres alagoanas que se destacam no setor de empreendedorismo.

A proponente fundamenta o projeto com um histórico pessoal e profissional da homenageada.

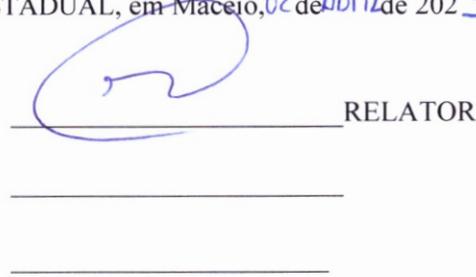
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do projeto de resolução nº 153/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Abril de 2025



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1865 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1068/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 911/2024, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS O PROGRAMA DE MAPEAMENTO E APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E SEUS FAMILIARES, DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa de Mapeamento e Apoio às Pessoas com Doenças Raras, e seus familiares, de acordo com a Política Nacional de atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.

Para justificar, o autor afirma que as pessoas com doenças raras enfrentam grandes dificuldades sociais, as barreiras são muitas vezes intransponíveis. Muitas pessoas acabam isoladas socialmente devido à falta de estruturas adequadas às suas necessidades específicas em escolas, universidades, locais de trabalho e centros de lazer.

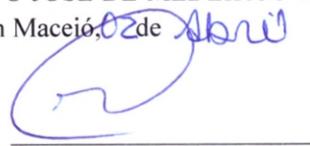
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 911/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Abril de 2025



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1866 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2251/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 150/2024, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “CONCEDE COMENDA SARGENTO ADEIDO AO CORONEL QOC PM PAULO AMORIM FEITOSA FILHO”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia o Cel. Paulo Amorim Feitosa Filho com a Comenda Sargento Adeildo, instituída através da Resolução nº 606 de 03 de setembro de 2019, que será conferida ao Agente de Segurança Pública, que tenha, por meio ou iniciativa prestados relevantes serviços devotando sua vida à proteção e defesa da sociedade alagoana.

A proponente fundamenta o projeto com um histórico pessoal e profissional do homenageado.

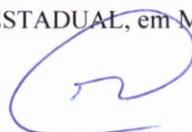
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do projeto de resolução nº 150/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Abril de 2025



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1867 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2651/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1152/2024, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “INSTITUI O DIA DA MULHER DO AGRO NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

De acordo com a autora da proposta o projeto de lei tem como objetivo homenagear à todas as mulheres agricultoras alagoanas.

A proposta institui o dia da Mulher do Agro no Estado de Alagoas, a ser comemorado no dia 15 de outubro.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1152/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de
Abril de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1869 / 2025

Processo nº: 2515/2024
Projeto de Resolução nº: 161/2024
Autor: Deputado Cabo Bebeto
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 161/2024, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Concede a Comenda Omar Coêlho de Mello à Senhora Nirvana Coelho Bernardes de Mello em razão de sua contribuição à comunidade jurídica alagoana, bem como por sua atuação em prol da justiça e da sociedade, nos termos do art. 2º da Resolução nº 705, de 27 de junho de 2023.”

A proposição visa homenagear a Senhora Nirvana Coelho Bernardes de Mello com a Comenda Omar Coêlho de Mello, condecoração destinada a personalidades que se destacam no meio jurídico alagoano por suas relevantes contribuições à justiça, à cidadania e à sociedade em geral.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentado, o projeto não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer parlamentar possui legitimidade para apresentar Projetos de Resolução, conforme estabelece o artigo 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL. Vejamos:

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá,
nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

III – aos **Deputados**

(...)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

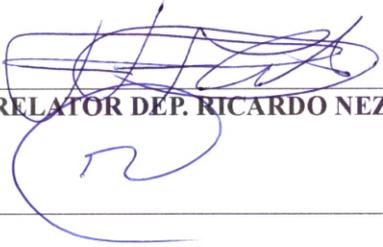
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 161/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Abril de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1870 / 2025

Processo nº: 1269/2024
Projeto de Resolução nº: 117/2024
Autor: Deputado Dudu Ronalsa
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 117/2024, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que “Concede a Comenda Omar Coêlho de Melo ao Sr. Elves André Rodrigues.”

A proposição tem por finalidade homenagear o Sr. Elves André Rodrigues com a Comenda Omar Coêlho de Melo, distinção honorífica destinada a reconhecer personalidades que se destacam por relevantes contribuições à comunidade jurídica e à sociedade alagoana.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentado, o projeto não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer Deputado Estadual possui legitimidade para apresentar Projetos de Resolução, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL. Vejamos:

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

III – aos Deputados

(...)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 117/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 02 de Abril de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1875/ 2025

Processo nº: 2513/2024
Projeto de Resolução nº: 160/2024
Autor: Deputado Inácio Loiola
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 160/2024, de autoria do Deputado Inácio Loiola, que “Concede a Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Doutor Dilmar Lopes Camerino.”

A proposição tem por finalidade homenagear o Doutor Dilmar Lopes Camerino com a Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos, honraria conferida a personalidades que tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento do Estado de Alagoas ou se destacado em sua área de atuação.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentado, o projeto não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer Deputado Estadual possui legitimidade para apresentar Projetos de Resolução, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL. Vejamos:

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:
(...)
III – aos Deputados
(...)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 160/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 02 de Abril de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1876/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2750/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1158/2024

AUTOR: Deputado Ricardo Nezinho

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ricardo Nezinho que reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Alagoas a festa da padroeira de Arapiraca e dá outras providências.

Nos termos da justificativa, a presente proposição reconhece a importância cultural, religiosa e econômica da festa da padroeira de Arapiraca.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao propor o reconhecimento da festa da padroeira de Arapiraca como patrimônio cultural imaterial do Estado de Alagoas, o Projeto de Lei valoriza e promove esta tradicional festividade, ao tempo que se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 216 da Constituição Federal que prevê:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira(...)

Já em seus aspectos legais e formais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2024 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Abriu de 2025

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130